

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO - SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2022

Impugnante: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA

LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, inscrita no CNPJ: 08.801.620/0001-31, com sede na Rua Nelson Rosa Brasil, S/N, Centro, Ituporanga - SC, por seu representante legal 1º Tesoureiro da Liga Sr. Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, brasileiro, separado, portador do RG 2.202.271 SSP/SC, inscrito no CPF 9 0 1 5 9 7 6 4 9 - 0 4, residente e domiciliado na Estrada Geral Bela Vista, Ituporanga-SC vem, tempestivamente e respeitosamente, a presença de Vossa senhoria, com fulcro no art. 52, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar **PEDIDO DE IMPUGNA AO DO EDITAL**, por não concordar com o Edital do Pregão Presencial PROCESSO LICITATÓRIO Nº PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2022 do referido município de Alfredo Wagner.

REQUER, que seja recebido o apelo e determinado o seu processamento legal para que o ilustríssimo Pregoeiro impugne o edital dentro do prazo regulamentar, ou, não sendo retificado o mesmo, que os autos sejam imediatamente remetidos a instância superior, que por justiça há de ser totalmente favorável a recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifesta ao se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para a interposição de pedido de alegações e impugnação de edital contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão é de 02 (dois) dias antes da sua abertura.

Logo, tendo em vista que a data do certame ser no o dia 12 de abril de 2022 do presente edital.

Portanto, tempestivo o presente pedido, eis que protocolado na data de o dia 05 de abril de 2022.

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente pedido de impugnação de edital conhecido e acatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contem de direito e de inafastavel Justiça.

2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de ALFREDO WAGNER, através do pregoeiro oficial, divulgou o edital de licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2022, com a finalidade de OBJETO: 2. OBJETO 2.1. Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem de futebol de salão, e voleibol para atendimento dos campeonatos organizados pela Secretaria Municipal da Educação e Desporto, nos Termos estabelecidos neste edital e seus anexos.

A recorrente, que tem como principal atividade o objeto proposto, inclusive tendo vencido processos licitatórios e que vem atendendo os municípios dão Alto Vale, detectou irregularidades no presente edital, conforme o Item 9. DA HABILITAÇÃO 9.1. Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:

m) Quadro de arbitragem, com os árbitros que estarão à disposição para a prestação do serviço, constando os seguintes documentos em anexo: - Certificado da Federação Catarinense de Futsal ou Federação Catarinense de Voleibol (de acordo com o item cotado);

Porém, quanto se faz tal exigência no edital, e que ela restringe participação de Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme está no edital que prevê a participação, pois tal pedido a Federação Catarinense de Futebol de Salão e Federação Catarinense de Voleibol só pode ser solicitada por entidades filiadas, e o Estatuto das referidas FEDERAÇÕES, somente permite a participação de Associações, Ligas e Clubes Desportivos, sendo impossível a obtenção de tal documento por Micro Empresas individuais - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, mesmo está sendo apta e tendo capacidade técnica para atender o objeto contratado. Pois vejamos o que diz o edital neste sentido, (4.3. Da participação das microempresas e empresas de pequeno porte:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Só poderão participar desta licitação empresas especializadas e em cujos atos constitutivos constem, como objeto, atividade relacionada com o presente edital e atenda as condições exigidas,

4.3. Da participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

4.3.1. As microempresas e empresas de pequeno porte que QUISEREM participar deste certame usufruindo dos benefícios concedidos pela

Lei Complementar nº 123/2006, deverão observar o disposto nos subitens seguintes.

4.3.2. A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, deverá ser comprovada, mediante apresentação da seguinte documentação:

4.3.3. Cópia da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante onde conste o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa. As sociedades simples, que não registram seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas atestando seu enquadramento nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº123/2006; acompanhada da declaração firmada pelo representante legal, com firma reconhecida, declarando enquadrar-se nos requisitos necessários para concessão dos benefícios da Lei, sob pena de não poder gozar dos direitos previstos nos artigos 43 e 44 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006

4.3.4. A documentação constante dos subitens 4.3.3 somente será exigida caso a empresa queira usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser apresentada obrigatoriamente FORA DOS ENVELOPES, no ato de CREDENCIAMENTO.

Ora, na medida em que o item do Edital está a exigir que o licitante apresente: **m) Quadro de arbitragem, com os árbitros que estarão à disposição para a prestação do serviço, constando os seguintes documentos em anexo: - Certificado da Federação Catarinense de Futsal ou Federação Catarinense de Voleibol (de acordo com o item cotado);** não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, desta forma também estão restringindo a participação das **microempresas ou empresas de pequeno porte, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006** pois não existe certificado espedido por Federações Desportivas pois desta forma as referidas Federações estariam responsáveis por um serviço que elas não estão prestando e sim a empresa que participou da licitação, aja visto que a Federação de Futebol de Salão de Santa Catarina estar proibida de receber ou contratar com o poder público desta forma ela estaria sendo contratada por intermédio de uma empresa que venha disputar a licitação e apresente o CERTIFICADO DE PRESTACAO DE SERVIÇO.

Desta forma o que se pode cobrar e que as interessadas em participar do certame tenham em seu contrato social, estatuto que possuem em seu quadro uma equipe especializada em serviço de arbitragem e que conste em seu CNAE FISCAL o referido serviço de (ÁRBITROS). Quando me refiro que os árbitros

tenham vinculo estou dizendo que a empresa que irá participar tenha registrado em ata os referidos oficiais de arbitragem.

Mesmo porque no Estado de Santa Catarina também temos a LIGA CATARINESE DE FUTSAL, onde a referida liga e que organiza campeonato Estadual em todas as categorias tendo mais de 40 municípios participando dos campeonatos e mantem um quadro de arbitragem com árbitros filiados as Ligas de Santa Catarina conforme pode ser consultado no sitio (<http://www.ligacatarinensefutsal.com.br>). E, diga-se de passagem, que a partir de 2022 quem comanda o Futsal no Brasil e a CBF através das Ligas estaduais onde a Federação de Santa Catarina não faz mais parte.

Mas voltando ao assunto de tal assertiva tem fundamento no fato de que não há dispositivo legal que obrigue a licitante a ter seus árbitros com Certificado de qualquer Federação Desportiva no Brasil, mesmo porque o arbitro de futsal não e considerado como profissional.

LEI Nº 12.867, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5o É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2013; 192º da
Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Manuel Dias

Aldo Rebelo

Atualizado em: 11/10/2013 09:10

Veto ao Art. 3º, onde esta claro que o edital em questão esta exigindo o que não tem regulamentação no Brasil

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n º 294, de 2001 (n º 6.405/2002 na Câmara dos Deputados), que "Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3 º

"Art 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio."

Razões do veto

"Ao prever que regulamento disporá sobre habilitação e requisitos necessários para o exercício de profissão, o artigo viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição. A imposição de restrições ao exercício profissional é cabível apenas por meio de lei e quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício da atividade em questão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

DA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO PREGOEIRO

A exigência, imposta no item: **m) Quadro de arbitragem, com os árbitros que estarão à disposição para a prestação do serviço, constando os seguintes documentos em anexo: - Certificado da Federação Catarinense de Futsal ou Federação Catarinense de Voleibol (de acordo com o item cotado);** do presente edital impede que empresas idôneas e capazes de fornecer o objeto licitado, participe do certame frustrando, portanto, o caráter competitivo do mesmo.

Observe que a cláusula supra restringe o caráter competitivo da licitação é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; vejamos:

"§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1.991; (...)"

Sobre o tema, o tribunal de Contas da união já manifestou reiteradamente, vejamos:

TCU - acórdão 2079/2005 - 1 Câmara - " 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da LEI 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8. 2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Leiº 8.666/93;"

4. REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos que demonstram clarividente o equívoco no Edital De Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2022 – Contratação de empresa especializada em serviços de arbitragem de futebol de salão, e voleibol para atendimento dos campeonatos organizados pela Secretaria Municipal da Educação e Desporto.

REQUER o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, para que o mesmo seja retificado e excluídos os itens: **m) Quadro de arbitragem, com os árbitros que estarão à disposição para a prestação do serviço, constando os seguintes documentos em anexo: - Certificado da Federação Catarinense de Futsal ou Federação Catarinense de Voleibol (de acordo com o item cotado);**

a) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede a juntada e

Espera Deferimento

De Ituporanga, (SC), para Alfredo Wagner, 05 de abril de 2022.

JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

Representante 1º Tesoureiro da Liga

Em tempo: em anexo documento em que esta entidade entrou com mandado de segurança e foi acatado pelo MPSC, comarca de Ituporanga.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Ituporanga

R. Joaquim Boeing, 0 - Bairro: centro - CEP: 88400-000 - Fone: (47) 3526-4103 - Email:
ituporanga.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC

IMPETRANTE: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS

SENTENÇA

I.- RELATÓRIO

Trata-se de ação MANDADO DE SEGURANÇA movida por LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA contra ato praticado pelo PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS, com base nos fatos e fundamentos já declinados na decisão interlocutória do evento 13, à qual me remeto para evitar tautologia.

Aduz a empresa impetrante, em apertada síntese, que pretende participar de certame oferecido pelo município de Vidal Ramos - Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022), o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de arbitragem para o Campeonato Municipal na modalidade de futebol de salão, campeonato de futsal veteranos/master, campeonato infantil de futsal, arbitragem para copa intermunicipal de futsal e 01 (um) árbitro, 02 (dois) auxiliares e 01 (um) delegado para apitar o campeonato de futebol de campo do município de Vidal Ramos. Afirma, entretanto, que após a análise do edital do certame, verificou a existência de ilegalidades, máxime porque entende que as exigências dos itens 7.1.3.4, 7.1.3.6 e 7.1.3.7, buscam impedir a participação do vários participantes, sob o argumento de que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições por estas promovidas. Ressalta que formulou impugnação ao edital, mas que teve sua insurgência indeferida pelo Município.

Foi deferida medida liminar para suspender o Pregão Presencial n. 04/2022.

Notificado, o Prefeito Municipal prestou informações aduzindo, em resumo, que alegação do impetrante é equivocada, visto que a maioria das empresas enquadravam-se no edital, revelando assim falsa a acusação do impetrante de que “tal exigência busca tolher a participação do maior número de participantes possíveis”. Aduz ainda que pelo menos desde 2013 o Município publica os editais de licitação para árbitros com o requisito de filiação à federação e que inclusive, por pelo menos quatro vezes o impetrante participou e foi vencedor já que apresentou a referida documentação (Licitações de 2018, duas 2019 e 2020), conforme documentação encartada pelo impetrado. Diante disso, afirma que não houve nenhuma ilegalidade no processo licitatório e somente o impetrante não faz mais parte da Federação, por motivos desconhecidos, inclusive ele mesmo sempre cumpriu os itens impugnados do edital.

A parte impetrante, em duas oportunidades, pugnou pela suspensão imediata do campeonato afirmando perdurar a desobediência à determinação judicial.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

II.- FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e atualmente disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, consiste em ação constitucional cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo praticado por Autoridade Pública.

Cumprе ressaltar desde já que, conforme lecionam com propriedade Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, "*considera-se o direito líquido e certo aquele passível de ser comprovado de plano, no momento da apresentação da petição inicial, sem necessidade de instrução processual visando à produção de provas (não existe uma fase destinada à produção de provas no processo de mandado de segurança).*" (Direito Administrativo Descomplicado, 24ª ed., Editora Método, 2016, p. 956).

A existência do direito líquido e certo consiste em condição *sine qua non* para o sucesso do mandado de segurança ou mesmo para a sua própria existência. Em outras palavras, trata-se de requisito legal de admissibilidade do *mandamus*, consoante a inteligência do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, de modo que sua ausência é suficiente para acarretar, inclusive, o indeferimento imediato da petição inicial do remédio constitucional.

Na hipótese concreta, verifico que a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, ao menos em relação à parte das exigências contidas no edital do Pregão Presencial n. 04/2022 aqui em

discussão, já restou devidamente tratada na decisão do evento 13, motivo pelo qual transcrevo, a seguir, a fundamentação do referido *decisum* como razão de decidir:

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

*Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).*

*No presente writ, o requisito do *fumus boni juris* decorre do fato de que existem elementos indicando a existência, em tese, de ilegalidades no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 04/2022, máxime no que diz respeito à previsão de exigências abusivas que comprometem o caráter competitivo do procedimento licitatório.*

A parte impetrante sustenta, em resumo, que as seguintes exigências do edital são abusivas e indicam o propósito de direcionar a licitação, veja-se:

7.1.3.4. Apresentar declaração da federação com o nome dos árbitros devidamente federados pelo menos desde de 2021/2022 na federação,

7.1.3.5. Apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por empresa privada ou pública num prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

7.1.3.6. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futsal,

7.1.3.7. Apresentar declaração de que é filiado a Federação Catarinense de Futebol de Campo,

Enfatiza que tais exigências são contrárias a lei, visto que não há exigência de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, a não ser para as competições promovidas por elas.

Extrai-se do artigo 16 da Lei de Regência n. 9.615/1998 - que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências -, estes termos:

*Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. **(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)***

*§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. **(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)***

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação. (grifou-se)

Dessa feita, é possível depreender que referidas exigências, ao menos em princípio, prejudicaram sobremaneira e de forma injustificada o caráter competitivo da licitação, ofendendo, ainda, o princípio da impessoalidade, em razão de ocorrer direcionamento do certame, de modo que restaram violados o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 5º e 9º da Lei n. 14.133/21.

Mutatis mutandis, em caso semelhante, assim se manifestou o Tribunal Catarinense:

*MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESCABIDOS. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. "A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. **A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa**" (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001223-12.2020.8.24.0048, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2020). (grifou-se)*

Assim, ao menos da análise sumária cabível nesta fase processual, verifico a existência de ilegalidades também com base no que preceitua a Lei n. 12.867/2013, a qual regulamenta a profissão de

árbitro de futebol e dá outras providências, visto que não há previsão acerca da obrigatoriedade de filiação conforme exigência edilícia, referido diploma assim dispõe:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

*Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.*

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

*Logo, o requisito do periculum in mora também resta evidente nos autos, uma vez que, por conta da morosidade inerente à tramitação dos processos judiciais, é certo que, caso não ocorra a suspensão da licitação, o procedimento licitatório se encerrará antes de qualquer deliberação judicial sobre a questão sub judice, fazendo com que os efeitos do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (**evento 10, ATA2**) sejam impossíveis de desfazer ou mesmo se esgotem por completo, tornando, por via de consequência, totalmente inútil o provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante.*

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Ainda, em que pese as informações apresentadas pela parte impetrada no (evento 32), conforme já exposto, o edital do (Pregão Presencial n. 04/2022) realmente apresenta exigências que, além de se mostrarem injustificadas, limitam sobremaneira a participação de concorrentes no certame, e o fato da parte impetrante ter preenchido tais requisitos previstos em processos licitatórios anteriores não tem o condão de revogar a ordem concedida.

Insta ressaltar que a parte impetrada comprovou a suspensão do processo licitatório em discussão no presente e, por conta disso, desnecessárias maiores digressões a respeito, até porque a análise de (i)legalidade do contrato apresentado do evento 40 desborda do objeto do presente *mandamus*.

Por fim, denota-se que o Ministério Público também opinou pela concessão da ordem (evento 41), sustentando, dentre outras coisas, o seguinte:

Dito isso, verifica-se, no caso concreto, que o fundamento utilizado para a desclassificação da parte impetrante do certame em comento não se aplica ao caso em tela, isso porque, após análise das

informações apresentadas e da legislação competente, verificou-se a inexistência de eventual obrigatoriedade de que os árbitros sejam filiados a ligas ou federações, sendo vedado a entidades nacionais de administração do esporte, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.615/98.

Registra-se, ainda, o disposto na Lei n. 12.867/13, que regulamenta a profissão de árbitro de futebol, onde não existe qualquer previsão acerca da obrigatoriedade de filiação nos moldes da exigência editalícia ora impugnada, consoante bem pontuado pelo Magistrado junto à decisão constante ao evento 13.

Com efeito, verifica-se que o simples fato da parte impetrante ter sido a única a não preencher os requisitos constantes no referido edital não é suficiente para denegar a ordem postulada, porquanto tal situação encontra-se de encontro à legislação que disciplina a matéria e, por conseguinte, viola os preceitos constitucionais.

Ou seja, entende este Órgão que efetivamente houve impedimento de a impetrante participar do certame por conta de exigência descabida prevista no edital.

Assim, o Ministério Público se manifesta no sentido de que o acolhimento dos pedidos constantes na exordial é medida de rigor.

Dessa forma, resta clarividente o direito líquido e certo da parte impetrante e, em razão disso, a segurança deve ser mantida.

III.- DECISÃO

Ante o exposto, porque presentes os requisitos no artigo 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 concedo a segurança almejada por LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIAO DA CEBOLA contra o ato praticado por PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS/SC - VIDAL RAMOS e, em decorrência disso, *determino* à parte impetrada que: (a) proceda à adequação do edital do Pregão Presencial (Registro de Preço n. 04/2022 - Processo Administrativo n. 07/2022), no que diz respeito aos itens "7.1.3.4", "7.1.3.6" e "7.1.3.7", de modo a afastar as exigências atinentes à exigência de que os árbitros interessados sejam filiados a ligas ou federações; e (b) promova a reabertura das fases da licitação, de modo a possibilitar a apresentação de novas propostas em conformidade com o novo edital.

Comunique-se imediatamente o teor da presente sentença à autoridade coatora, na forma preconizada no artigo 13, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Em decorrência disso, declaro resolvido o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais (Lei Estadual n. 17.654/2018).

Sem honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009). Assim, caso decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário pelas partes litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Caso interposto o recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, §§ 1º e 2º). Após isso, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Homologo eventual renúncia do prazo recursal, caso informado pela parte diretamente no sistema eproc quando de sua intimação eletrônica.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas, arquivem-se.

Ituporanga, março de 2022.

MARCIO PREIS - Juiz(a) de Direito *[assinado digitalmente]*

Documento eletrônico assinado por **MARCIO PREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025537965v12** e do código CRC **85c3ae25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO PREIS
Data e Hora: 22/3/2022, às 18:20:58

5000405-31.2022.8.24.0035

310025537965.V12